

ATO COMPLEMENTAR Nº 20, DE 9 DE AGÔSTO DE 1966

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º do Ato Institucional n. 3 (*), de 1966, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nas eleições diretas pelo sistema proporcional que se realizarem em 1966, serão utilizadas as cédulas individuais usadas anteriormente à instituição da cédula oficial de votação, salvo nas capitais dos Estados e nas cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes, onde se aplicará o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 104 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para fiel execução deste Ato.

Art. 2º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. CASTELLO BRANCO, Presidente da República.